

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-002.748/92-46

LADS

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.341

Recurso nr.: 80.955 - IRF ANO DE 1991

Recorrente : JOSE MARTINS DA SILVA & CIA. LTDA.

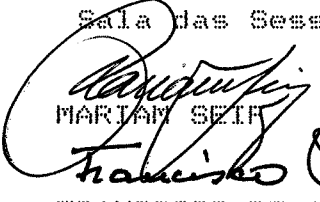
Recorrida : DRF EM NOVO HAMBURGO - RS.

DECORRENCIA - A decisão de mérito proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

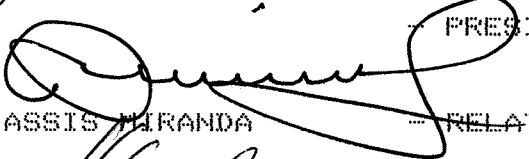
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE MARTINS DA SILVA & CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-002.748/92-46

RECURSO NR.: 80.955

ACORDAO NR.: 101-87.341

RECORRENTE : JOSE MARTINS DA SILVA & CIA. LTDA

R E L A T O R I O

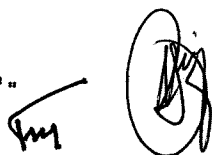
No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1991, aplicando-se o disposto no art. 35, da Lei nr. 7.713/88, em consequência de irregularidades apuradas no processo principal instaurado contra a mesma empresa, que implicaram na redução do lucro líquido do exercício.

A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz, foi mantida pelo julgador singular através da decisão anexada ao presente por cópia.

Neste processo decorrente, o julgador monocrático também manteve a tributação imposta na peça básica de autuação.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1o. grau, a interessada ingressou com as razões de fls. 56/79, lidas na íntegra em plenário.

E o relatório.

A handwritten signature, possibly 'Jm', is written next to a circular stamp. The stamp contains a stylized, illegible mark, likely an official seal or logo.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 11065-002.748/92-46

ACORDAO NR. 101-87.341

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionada com o reflexo da indevida redução do lucro líquido do exercício, apurada no processo principal.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a autoridade fiscal glosou o valor de encargos, relativos a depreciação de bens do imobilizado e correção monetária correspondentes a parcela da diferença entre a correção do Ativo com base no IPC e BTNF.

O processo principal no qual foi apurada aquela irregularidade, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nr. 106.357), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, dado provimento ao recurso, nos termos do Acórdão nr. 101-87.048 de

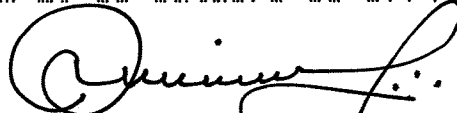
Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexa causa existente.

Tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações voto pelo provimento do recurso.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1994

Francisco



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR